

DENÚNCIA N. 912247

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gonzaga
Denunciante: Vanderleia Silva Melo
Responsáveis: Júlio Maria de Sousa, Renata Socorro da Silva
Procuradores: Fabiano Batista Corrêa - OAB/MG 83.728, Diogo de Souza Carvalho - OAB/MG 128.405
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE PNEUS COM FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. INFORMAÇÕES SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DE VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO É FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO. DESNECESSIDADE. PREVISÃO DE VALIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SUPERIOR A UM ANO. REGISTRO DE PREÇOS POR PRAZO ADMITIDO EM LEI. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Por se tratar de produto perecível, mostra-se razoável a exigência de que os pneus tenham sido fabricados em prazo não superior a seis meses, pois visa proporcionar maior segurança aos usuários.
2. A inexistência do termo de referência, como anexo do edital, não enseja prejuízo à Administração ou aos particulares, caso presentes suas informações essenciais.
3. A ausência, como anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas, poderá ser suprida, na modalidade licitatória pregão, pela sua apresentação na fase interna do procedimento, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.
4. Como regra, o estabelecimento, nos editais de licitação, do valor máximo a ser contratado pela Administração, é facultativo, em especial nos pregões.
5. A validade da ata de registro de preços não pode ser superior a um ano.

Primeira Câmara
13ª Sessão Ordinária – 16/05/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Vanderleia Silva Melo em face do Pregão Presencial n.º 16/2014, da Prefeitura Municipal de Gonzaga, cujo objeto é “registro de preço para aquisição parcelada de pneus para as Secretarias Municipais de Gonzaga”, fl. 35.

Sustenta a denunciante que, no edital, reproduzido às fls. 35/63, consta irregularidade referente à exigência de pneus com data de fabricação inferior a seis meses, em contradição ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Remetido os autos à unidade técnica, foi elaborado o relatório de fls. 68/73, indicando impropriedades em relação ao item denunciado e às ausências do termo de referência, bem como de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer preliminar de fls. 75/78, consignou irregularidades referentes à ausência do estabelecimento de preço máximo e do valor estimado da contratação, bem como a previsão de validade da ata de registro de preços superior a um ano.

Devidamente citados, os responsáveis acostaram defesa e documentos às fls. 88/423.

Em análise final, a área técnica manifestou-se por aplicação de multa e recomendação, fls. 425/429.

O Órgão Ministerial, fls. 431/434, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e expedição de recomendações.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exigência de data de fabricação do produto inferior a seis meses

A denunciante apontou como irregular a exigência de pneus com fabricação inferior a seis meses, em contradição ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Em defesa, os responsáveis alegaram que: houve tão somente falha formal em razão da ausência de justificativa técnica para tal exigência; a referida cláusula atende aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade/razoabilidade e supremacia do interesse público; cinco empresas participaram do procedimento licitatório, o que descaracteriza o alegado caráter restritivo à competitividade do certame.

O órgão técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificaram a irregularidade, por considerarem o prazo exíguo, a restringir o caráter competitivo do certame.

No entanto, compartilho do entendimento de que a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, vez que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

Os dispositivos do edital em que foram fixadas condições para a elevação do nível dos produtos a serem adquiridos pela Administração não são contrários às determinações contidas na Lei n.º 8.666/93, na qual se estabelece o tratamento isonômico de todos os licitantes durante o procedimento seletivo, mas também tem por objetivo garantir a eficácia das contratações, por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido.

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos

bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Importante não olvidar que as especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, limitados e enumerados na Lei Nacional de Licitações e Contratos. As especificações da contratação pretendida não poderiam encontrar-se arroladas em lei, uma vez que decorrem de necessidade pontual da Administração, a ser satisfeita em cada procedimento de aquisição, não sendo possível ao legislador prevê-las.

Após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade os pneus já não oferecem a necessária segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para a área da saúde.

Este inclusive é o entendimento desta Cortes de Contas, conforme decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 17/5/16, no Processo n.º 952.043, de minha relatoria, a conferir:

“Muito embora a denunciante alegue que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de **fabricação inferior a 06 (seis) meses**, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é **pertinente e razoável**, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período”. (g.n.).

De modo semelhante, cito a decisão no Processo n.º 912.181, também de minha relatoria, na sessão da Primeira Câmara de 18/8/15:

Por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência de produtos com fabricação não superior a 12 (doze) meses é razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e, conseqüentemente, proporcionar maior segurança aos usuários dos veículos, não representando restrição à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes.

Assim, demonstrada a razoabilidade da exigência constante do edital, que busca maior eficiência, na medida em que especifica critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos almejados, visando a resguardar sua durabilidade e resistência, considero regular o edital nesse ponto.

2. Ausência de termo de referência como anexo do edital

A área técnica, inicialmente, apontou como irregular a ausência do termo de referência como anexo do edital.

Os responsáveis, em defesa, encaminharam cópia do termo de referência que constou da fase interna do certame, fls. 105/110, e argumentaram ser este documento prévio à fase externa.

A unidade técnica e o Ministério Público, em reexame, opinaram pela persistência da irregularidade, sob o argumento de que o edital licitatório deve vir acompanhado de seu termo de referência, em atendimento aos princípios da publicidade e da isonomia.

Destaco que a principal função do termo de referência é informar os potenciais fornecedores sobre as especificações do objeto e a execução contratual, permitindo-lhes formular propostas comerciais adequadas, assegurando, outrossim, a formulação de estimativa real de custos e julgamento objetivo pela Administração. Assim, julgo que a inexistência do termo de referência, como anexo do edital, não enseja prejuízo à Administração ou aos particulares, caso presentes suas informações essenciais, hipótese dos autos.

Ademais, pode-se argumentar que, conforme o disposto na Lei n.º 10.520/02 (arts. 3º e 4º), o termo de referência só é obrigatório na fase preparatória do pregão, diferentemente da previsão contida na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 40), em que se exige o projeto básico/executivo como anexo do edital, veja-se:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;”

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2o. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;”

Pelo exposto, compulsando os autos, considero suficientes o Termo de Referência da fase interna, fls. 105/110, bem como as definições editalícias, especialmente as contidas no Anexo I (Descrição dos Itens), fls. 140/144, e no Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), fls. 147/150, julgando o edital regular quanto a esse item.

3. Ausência de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação

O órgão técnico indicou como irregularidade a ausência de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação, em descumprimento de exigência contida na cartilha editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, intitulada “Principais Irregularidades Encontradas em Editais de Licitação – Pneus”. O *Parquet* reforçou a irregularidade da ausência do valor estimado da contratação.

Os responsáveis alegaram que o art. 3º, III, da Lei n.º 10.520/02 não exige planilhas orçamentárias, mas apenas orçamentos, estes devidamente realizados pelo município. Ainda, alegam que consta do termo de referência o preço médio de cada item e o preço médio global.

Em reexame, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade, enquanto que o Órgão Ministerial ratificou entendimento anterior.

As planilhas em questão são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sendo obrigatória a sua elaboração no edital ou na fase interna do procedimento, sob pena de restrição à competitividade do certame e o efetivo controle sobre os gastos públicos.

Assim dispõem o inciso III do art. 3º da Lei n.º 10.520/02 e o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos *in verbis*:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.”

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.”

Posiciona-se a jurisprudência pátria no sentido de que a ausência, como anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas, poderá ser suprida, na modalidade licitatória pregão, pela sua apresentação na fase interna do procedimento.

Nessa linha de inteligência, decisão do Plenário Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão n.º 114/2007, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatório do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. 2. Comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, admite-se a combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório. 3. Peculiaridades inerentes ao objeto licitado podem justificar a exigência da Administração em acompanhar a fase inicial de execução do contrato. Não há se falar em limitação à competitividade ou violação da igualdade entre os licitantes visto tratar-se de medida que visa o atendimento e a satisfação do interesse da Administração.” (g.n)

Em idêntico sentido, já decidiu esta Corte de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS E GLOBAL DOS SERVIÇOS LICITADOS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E DE ENDIVIDAMENTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INADEQUAÇÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 1 (UM) ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DO PREGÃO. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA AO ATUAL PREFEITO. ARQUIVAMENTO. 1) **Na modalidade pregão, a planilha de preços unitários no instrumento convocatório não é essencial, sendo suficiente o registro na fase interna da licitação. Isso porque, no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02, há determinação para que conste orçamento nos autos do procedimento licitatório, diferentemente do que preceitua o inciso II do § 2º do art. 40 da lei nº 8.666/93, aplicável apenas subsidiariamente à espécie.** (Denúncia n.º 951.615, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão 14/6/16) (grifo nosso)

Não bastasse, sobre a desnecessidade de o valor estimado para a contratação constar do edital, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECEDIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances**, sendo público o seu conteúdo após esse momento. (Plenário Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão n.º 2080/2012, Relator Ministro José Jorge, sessão 08/8/12) (grifo nosso)

Compulsando os autos, averigui que os documentos acostados pelos denunciados às fls. 105/116 demonstram a realização da cotação de preços nos autos do procedimento licitatório, razão pela qual julgo regular o certame em relação a esse item.

4. Ausência do estabelecimento de preço máximo

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em aditamento à denúncia, apontou como irregularidade a ausência do estabelecimento de preço máximo aceitável pela Administração, em dissonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Em defesa, os responsáveis afirmaram constar do termo de referência o preço médio de cada item e o preço médio global, os quais se caracterizam como valor máximo aceitável pelo Município. Ainda, argumentaram ser a indicação do preço máximo facultativa, nos termos do disposto no art. 40, X, da Lei n.º 8.666/93.

A unidade técnica, fls. 427-v/428 destacou ser a fixação de preço máximo uma faculdade, exceto nas contratações de obras e serviços de engenharia, mencionando a Súmula 259/10 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“SÚMULA Nº 259/2010

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

O Órgão Ministerial ratificou o entendimento anterior.

Com efeito, no edital, não há indicação do preço máximo. Ocorre que, conforme já fundamentado no item 3, na modalidade pregão, não é obrigatória a anexação, no edital, de planilha com estimativa de custos, de tal forma que ainda menos razoável seria a exigência de estipulação do preço máximo. Aliás, julgo o estabelecimento de preço máximo é facultativo em todas as modalidades licitatórias, conforme previsão do inciso X do art. 40 da Lei n.º 8.666/93. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“9. Em que pese o mencionado dispositivo regulamentar definir que o edital de licitação para registro de preços contemplará, entre outros requisitos, o preço unitário máximo por contratação que a Administração se dispõe a pagar, **cabe ressaltar que a melhor interpretação dada ao artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93 é no sentido de que o referido dispositivo apenas faculta a fixação do preço máximo.** (...)”

11. É claro que sendo conhecidos os preços, é recomendável fixar os tetos máximos de aceitabilidade das propostas de preços, já que não traz qualquer prejuízo à licitação e propicia a todos os interessados o conhecimento antecipado do limite máximo que a administração, em tese, pretende pagar. (Acórdão nº 3.028/2010, 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler)” (g.n.)

Verifica-se, assim, a existência de jurisprudência não consolidada quanto ao tema. Contudo, em razão do disposto no inciso X do art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e conforme o exposto no item 3, adoto a cognição de ser facultativa, como regra, a previsão de valor máximo a ser contratado pela Administração em editais licitatórios, em especial, nos pregões. Desse modo, considero o edital regular neste ponto.

5. Ata de registro de preços com validade superior a um ano

O *Parquet* arguiu a irregularidade do prazo de validade previsto na ata de registro de preços, na medida em que permitiu-se a sua prorrogação após um ano, em contradição ao disposto no art. 15, § 3º, III, da Lei n.º 8.666/93.

Os defendentes não se manifestaram especificamente sobre o apontamento.

Em reexame, a unidade técnica e o Órgão Ministerial opinaram pela emissão de recomendação aos responsáveis, tendo em vista que a referida ata não fora prorrogada, embora tenha constado essa previsão no edital.

Sobre o registro de preços, a Lei n.º 8.666/93 assim determina:

“§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[...]

III - validade do registro não superior a um ano”.

No presente edital, consta a cláusula 7.1 do “Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preço”, fl. 148, que dispõe:

“7.1 A presente Ata terá validade de 12 meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado e alterado, nos termos da Lei 8.666/93”.

Destarte, cotejando os termos editalícios com o disposto na legislação de referência, verifica-se a irregularidade da referida cláusula. Contudo, consta da publicação no Diário Oficial do Estado, fl. 423, a vigência da ata de registro de preços, de 25/3/14 a 25/3/15, sem prorrogação, não tendo ocorrido prejuízo.

Não obstante, recomendo aos responsáveis que, nos próximos certames licitatórios, observem o limite de um ano para a vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 15, § 3º, III, da Lei n.º 8.666/93 e, para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as irregularidades apontadas pela denunciante, pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não foram confirmadas, manifesto-me pela improcedência da denúncia.

Não obstante, recomendo aos responsáveis que, nos próximos certames licitatórios, observem o limite de um ano para a vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 15, § 3º, III, da Lei n.º 8.666/93 e, para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas pela denunciante, pela unidade técnica e pelo *Parquet*; **II)** recomendar aos responsáveis que, nos próximos certames licitatórios, observem o limite de um ano para a vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 15, § 3º, III, da Lei n.º 8.666/93 e, para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93; **III)** determinar o arquivamento do processo, findos os procedimentos pertinentes à espécie, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência